



## EDITAL

### Notificação – Processo SAN-VEG/6/2024/DRAPLVT

Rui Alexandre Moreira Hipólito, Diretor Regional Adjunto de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT):

Notifico por este meio, em virtude da impossibilidade de notificação por via postal, no âmbito do processo SAN-VEG/6/2024/DRAPLVT, **Maria Rosa das Neves, com último domicílio conhecido em Correeira, União das Freguesias de Lamas e Cercal, no concelho do Cadaval**, de acordo com o disposto no artigo 112.º, n.º 1, alínea d) do Código do Procedimento Administrativo, conjugado com os artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 308/2021, de 17 de dezembro, **para o cumprimento, no prazo de 10 dias úteis, das medidas de proteção fitossanitária a aplicar no pomar de pereiras implantado no prédio rústico inscrito na matriz sob o artigo 128, da secção HH, da União das Freguesias de Lamas e Cercal, no concelho do Cadaval**, de que é proprietária, como resulta do teor do ofício n.º OF/289/2024/DRAPLVT, datado de 24/01/2024, que infra se reproduz para os devidos efeitos legais:

*O Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 45/2020, de 11 de novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, assegura a execução e garante o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2016/2031, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais e do Regulamento (UE) 2017/625, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais, no domínio das medidas de proteção contra as pragas dos vegetais.*

*O artigo 27.º Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, na redação em vigor, determina a possibilidade de adoção de medidas de proteção fitossanitária adicionais ou de emergência destinadas a evitar a introdução e dispersão, no território nacional, de organismo prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais.*

*A bactéria *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al. é o agente causal da doença denominada por «fogo bacteriano», que afeta várias espécies vegetais, em particular da família das rosáceas, designadamente pereiras, macieiras, marmeleiros e algumas espécies ornamentais, provocando importantes danos económicos e, no limite, a total perda de produção e dos pomares.*

*No âmbito do referido regime jurídico a Portaria n.º 308/2021, de 17 de dezembro estabelece as medidas adicionais de proteção fitossanitária destinadas ao controlo, no território nacional, da aludida bactéria *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al.*

*Por Despacho n.º 27/G/2022, de 14 de março, da Senhora Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária foi estabelecida a lista de freguesias com zonas contaminadas onde foi detetada a presença da bactéria, agente causal da doença designada por “fogo bacteriano”, onde se inclui a União das Freguesias de Lamas e Cercal, no concelho do Cadaval, bem como definidas as medidas de proteção fitossanitárias obrigatoriamente aplicáveis nas zonas contaminadas.*

*No intuito de prosseguir a contenção desta bactéria, um técnico da Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT) realizou uma ação de fiscalização que*



Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

*incidiu sobre o pomar de pereiras implantado no prédio rústico de que V. Exa. é proprietária, inscrito na matriz sob o artigo 128, da secção HH, da União das Freguesias de Lamas e Cercal, no concelho do Cadaval.*

*Em resultado da referida ação o técnico verificou o seguinte:*

- Ausência de indícios de intervenções de poda e de limpeza fitossanitária, pelo menos, nos últimos dois anos;*
- Ausência de corte de coberto vegetal, apresentando muita vegetação espontânea já com grande altura envolvendo as pereiras, algumas ainda com bom porte, mas paradas em termos de crescimento vegetativo;*
- Presença de muita sintomatologia de fogo bacteriano generalizada a todo o pomar, representando um risco de dispersão da doença pelos pomares na vizinhança.*

*Atento o supra exposto e com vista à contenção do “fogo bacteriano”, por forma à salvaguarda do pomar em apreço e dos pomares implantados nos prédios confinantes, nos termos do disposto nos artigos 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, na redação atual e 4.º e 5.º da Portaria n.º 308/2021, de 17 de dezembro, se notifica V. Exa. para, no prazo de 10 dias úteis a contar da receção da presente notificação, aplicar as seguintes medidas de proteção fitossanitária, definidas no referido Despacho n.º 27/G/2022, de 14 de março, cujo cumprimento é obrigatório e imediato:*

- a) Arranque e destruição imediata, por queima ou enterramento, de todos os vegetais hospedeiros com sintomas no tronco, sem necessidade de análise para confirmação;*
- b) Remoção e destruição, por queima ou enterramento, de partes de vegetais hospedeiros com sintomas com o corte efetuado, pelo menos, 50 cm abaixo das zonas visivelmente atacadas, sem necessidade de análise para confirmação;*
- c) Desinfecção do material utilizado na poda, após a realização da operação, em cada vegetal hospedeiro;*
- d) Proibição de transporte para fora da zona contaminada de vegetais ou partes de vegetais hospedeiros, salvo autorização expressa dos serviços de controlo fitossanitário da DRAPLVT;*
- e) Proibição de introdução e movimentação de apiários no interior dos pomares infetados no período compreendido desde 1 de março a 30 de junho de cada ano civil.*

*As medidas de proteção fitossanitárias acima identificadas destinam-se ao imediato controlo no território nacional da bactéria *Erwinia amylovora* (Burr.) Winsl. et al., com vista à sua contenção e de modo evitar os consequentes danos económicos e, no limite, a total perda de produção e dos pomares, pelo que a presente decisão reveste carácter de urgência, dispensando-se o exercício de audiência dos interessados, nos termos do artigo 124.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo (CPA).*

*Em caso de incumprimento das medidas de proteção fitossanitárias estabelecidas, o Estado aplica as medidas fitossanitárias oficialmente determinadas, substituindo-se ao faltoso e cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar.*



Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

*Mais informamos que, ao abrigo do disposto no artigo 15.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, na redação atual, todos os custos inerentes com o arranque e destruição do material vegetal correm por conta de V. Exa.*

*A destruição pelo fogo de todos os vegetais hospedeiros com sintomas no tronco e de partes de vegetais hospedeiros com sintomas obedece ao cumprimento das normas legais em matéria de incêndios rurais – consultar anexo I.*

*O não cumprimento das medidas notificadas pelo presente [ofício] está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, na redação em vigor, conjugado com o Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, que aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE) – consultar anexo II.*

### **Anexo I – Queima de vegetais decorrente de exigências fitossanitárias**

*Caso o método de destruição escolhido seja a queima deverá ser dado cumprimento ao estabelecido na legislação relativa às medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR), previsto no Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação em vigor.*

#### **Perigo de incêndio rural**

*Nos termos do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação em vigor, a competência para a determinação e divulgação do perigo de incêndio rural é do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P., (IPMA, I. P.) e do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), sendo descrito pelos níveis “reduzido”, “moderado”, “elevado”, “muito elevado” e “máximo”, podendo ser distinto por concelho.*

*A informação relativa ao perigo de incêndio rural pode ser prestada por serviço de mensagem eletrónica e divulgação da informação no portal ePortugal.*

#### **Queima de amontoados**

*Considera-se “queima de amontoados”, o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, totalmente cortados e depois de amontoados num espaço limitado que não ultrapasse 4 m<sup>2</sup> e uma altura de 1,3 m, como resulta do artigo 3.º, n.º 1, alínea m) do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação em vigor.*

#### **Queimada**



Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Considera-se “queimada”, o uso do fogo para renovação de pastagens, eliminação de restolho e eliminação de sobrantes de exploração ou de gestão de vegetação, florestais ou agrícolas, cortados, mas não amontoados, como resulta do artigo 3.º, n.º 1, alínea n) do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação em vigor.

Importa assim distinguir duas situações:

**A)** Quando se verifique nos concelhos dos territórios rurais um nível de perigo de incêndio rural “**muito elevado**” ou “**máximo**”, a queima de amontoados que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea c) do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação em vigor, está sujeita a autorização da autarquia local, nos termos definidos para a realização de queimadas\*, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, atendendo à suscetibilidade ao fogo da área, no dado momento.

- \*O pedido de autorização da queima junto do município tem de obedecer às exigências previstas para as queimadas, constantes no artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação em vigor, a saber:

“1 — Não é permitida a realização de queimadas nos concelhos em que se verifique um nível de perigo de incêndio rural «muito elevado» ou «máximo», nos termos do artigo 43.º.

2 — Fora das situações previstas no número anterior, a realização de queimadas só é permitida mediante autorização do município, nos termos da lei que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais, tendo em conta a proposta de realização da queimada, o enquadramento meteorológico e operacional, bem como a data e local onde a mesma é proposta.

3 — A realização de queimadas só pode ser efetuada com acompanhamento de técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de equipa de bombeiros, equipa de sapadores florestais ou de agentes do corpo nacional de agentes florestais, da força especial de proteção civil, da força de sapadores bombeiros florestais ou da unidade especial de proteção e socorro.

4 — A realização de queimadas por técnicos credenciados em fogo controlado carece de comunicação prévia.

5 — O pedido de autorização ou a comunicação prévia são dirigidos ao município, por via telefónica ou eletrónica, ou através de plataforma disponibilizada pelo ICNF, I. P., tendo a



Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

autarquia de registar obrigatoriamente nesta plataforma todos os pedidos de autorização e comunicações prévias recebidas telefónica ou eletronicamente.

6 — A realização de queimadas sem autorização e sem o acompanhamento definido no presente artigo deve ser considerada uso de fogo intencional.”

**B)** Quando se verifique nos concelhos dos territórios rurais um nível de perigo de incêndio rural “reduzido”, “moderado” ou “elevado”, a queima de amontoados que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, nos termos do artigo 66.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, na redação em vigor, está sujeita a:

a) Autorização da câmara municipal no período de 1 de junho a 31 de outubro, nos termos do artigo 65.º, devendo esta definir o acompanhamento necessário para a sua concretização, tendo em conta a suscetibilidade ao fogo da área no dado momento;

b) Mera comunicação prévia à câmara municipal, nos restantes períodos do ano, nos termos do n.º 5 do artigo 65.º.

#### **Anexo II – Regime contraordenacional**

O não cumprimento de medidas de proteção fitossanitária notificadas constitui contraordenação económica grave, punível com coima, nos termos do artigo 18.º, alínea b) do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas:

- i) Tratando-se de pessoa singular, de € 650,00 a € 1 500,00;
- ii) Tratando-se de microempresa, de € 1 700,00 a € 3 000,00;
- iii) Tratando-se de pequena empresa, de € 4 000,00 a € 8 000,00;
- iv) Tratando-se de média empresa, de € 8 000,00 a € 16 000,00;
- v) Tratando-se de grande empresa, de € 12 000,00 a € 24 000,00.

Para constar, se publica o presente e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais de afixação da DRAPLVT, da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), do Município do Cadaval e da União das Freguesias de Lamas e Cercal, a par dos respetivos portais da Internet.



Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

A presente notificação considera-se efetuada a partir do sexto dia útil, contado da data da sua afixação, nos termos do disposto no artigo 17.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, na redação em vigor.

Santarém, 8 de fevereiro de 2024

Rui Hipólito

Diretor Regional Adjunto

(Por delegação de competências do Exmo. Senhor Diretor Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do n.º 3, alínea v) do Despacho n.º 6624/2022, de 25 de maio, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 101)